



UGS

Nº 70065328304 (Nº CNJ: 0218208-19.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. TRANSPORTE DE PESSOAS. AÇÃO CONDENATÓRIA POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE CADEIRANTE. TRATAMENTO VEXATÓRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. DANO MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.**

**1- Preliminar de nulidade:** a referência, na sentença recorrida, a informação constante de site na internet consultado “ex officio” pelo Magistrado não a torna nula, por violação ao princípio do contraditório, em se tratando de informação notória e que, a rigor, dependeria de prova, nos autos (art. 334, I, CPC). Preliminar de nulidade rejeitada.

**2- Concessão de serviço público:** na hipótese de serviços públicos prestados por concessionária, a qualidade do ente público de poder concedente implica que a sua responsabilidade define-se como subsidiária, e não solidária, pelos danos porventura causados, na prestação dos serviços. Hipótese dos autos em que descabe a condenação solidária do Município de Rio Grande e da transportadora co-ré, reformando-se a sentença de modo a estabelecer que a responsabilidade do ente público municipal somente se colocará no cenário de insolvência da concessionária co-demandada.

**3- Dano moral:** desbordam da esfera do mero dissabor e do simples inadimplemento contratual as circunstâncias de submissão de pessoa cadeirante a espera de 3h (três horas) com vistas ao seu embarque em veículo coletivo adaptado, e, nesse interregno, a sua sujeição a tratamento vexatório, a constrangimento público, com a ocorrência de chacotas, piadas de mau gosto e até mesmo violação a sua integridade física, com empurrões e sacudidas na sua cabeça, por prepostos da concessionária ré. “Quantum” indenizatório majorado para R\$20.000,00 (vinte mil reais), com acréscimo de juros de mora, de 1% ao mês, desde a citação, porque se trata de hipótese de responsabilidade civil contratual, e correção monetária, pelo IGP-M, desde esta sessão de julgamento, conforme a Súmula n.º 362/STJ.

**Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Apelo do autor provido. Apelo do Município de Rio Grande parcialmente provido. Apelo da Viação Noivas do Mar Ltda. desprovido.**



UGS  
Nº 70065328304 (Nº CNJ: 0218208-19.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70065328304 (Nº CNJ: 0218208-  
19.2015.8.21.7000)

COMARCA DE RIO GRANDE

RENATO DA COSTA GONÇALVES

APELANTE / APELADO

MUNICÍPIO DO RIO GRANDE

APELANTE / APELADO

VIAÇÃO NOIVA DO MAR LTDA.

APELANTE / APELADA

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, quanto ao mérito, em dar provimento ao apelo do autor, dar parcial provimento do apelo do Município de Rio Grande e negar provimento ao apelo da co-ré Viação Noiva do Mar Ltda..

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. GUNTHER SPODE (PRESIDENTE) E DES. PEDRO LUIZ POZZA.**

Porto Alegre, 27 de agosto de 2015.

**DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK,**  
Relator.

## RELATÓRIO

**DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK (RELATOR)**



UGS

Nº 70065328304 (Nº CNJ: 0218208-19.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

De início, a fim de evitar desnecessária tautologia, transcrevo o relatório da sentença recorrida:

*RENATO COSTA GONÇALVES* ajuizou ação indenizatória em face da EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO NOIVA DO MAR e do MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, todos qualificados nos autos, narrando que é deficiente físico acometido de paraplegia, necessitando do transporte coletivo para se dirigir até seu local de trabalho e demais atividades. Ocorre que, em 15 de dezembro de 2010, o requerente ficou indignado com a longa espera por um ônibus do transporte coletivo especial para cadeirantes e resolveu protestar próximo ao abrigo central na lateral da Praça Tamandaré, agarrando-se a um ônibus da Empresa Noiva do Mar. Mencionou que, embora o veículo contasse com um adesivo de identificação simbolizando que o mesmo era especial para cadeirantes, na realidade tratava-se de um ônibus não adaptado, o que acabou impedindo que o requerente tivesse acesso ao seu interior. Disse que na oportunidade teve de esperar quase três horas até chegada de um ônibus adaptado para sua condição, pois chegou à parada às 13h, sendo que o último ônibus adaptado saía às 12h39min e o próximo somente sairia às 15h21min. Relatou que a empresa responsável pelo transporte público informou que as linhas Parque São Pedro, Parque Marinha e Jardim do Sol somente contam com ônibus especiais para cadeirantes às 12h39min e 15h21min e que, se o requerente precisasse de um novo horário, deveria entrar em contato com a Secretaria Municipal da Segurança, dos Transportes e do Trânsito (SMSTT) – o que foi feito pelo autor, contudo, sem êxito. Disse que sofreu piadas e deboches de todo o gênero por parte dos fiscais da Empresa Noiva do Mar. Mencionou ainda que perdeu inúmeras entrevistas de emprego, consultas médicas e muitas sessões de fisioterapia, tendo em vista que nos horários que o requerente mais precisava, não havia ônibus para conduzi-lo ao seu destino. Alegou que, em relação ao seu trajeto para o trabalho, o requerente sofre o mesmo drama. Há dias em que não passa ônibus adaptado no horário em que o requerente necessita ainda que a empresa seja sabedora de que o mesmo precisa que lhe encaminhem um ônibus adaptado sempre no mesmo horário, o que ocorreu em 17 de



UGS

Nº 70065328304 (Nº CNJ: 0218208-19.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

*maio de 2013, tendo o requerente que faltar ao trabalho na oportunidade. Em outra oportunidade, alega que teve de ser carregado no colo pelo motorista para o interior do ônibus, pois este não era adaptado. Ainda, em certa ocasião, quando deslocava-se do seu local de trabalho, o pneu do ônibus furou, tendo a empresa encaminhado um ônibus comum para transportar os passageiros, mesma sabendo da presença do autor no interior do coletivo, tendo o requerente que esperar o próximo ônibus em meio a alguns caminhões. Mencionou que tais situações lhe causaram dano moral. Teceu comentários acerca da responsabilidade da Administração Pública e das concessionárias de serviços públicos em promover a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência. Requereu a condenação dos requeridas ao pagamento de cem salários mínimos a título de indenização por dano moral e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi concedido (fl. 32). Juntou documentos (fls. 14/31).*

*Citada (fl. 37), a primeira ré contestou (fls. 38/47), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, vez que o responsável pelo transporte coletivo no trecho descrito na inicial é o Consórcio de Transporte Coletivo do Rio Grande, não a Viação Noiva do Mar Ltda. Em prejudicial de mérito, alegou a prescrição, sob o argumento de que o fato alegado pelo autor ocorreu há mais de três anos. Disse que a concessionária conta com mais de 70 ônibus adaptados ao transporte de passageiros com necessidades especiais, sendo que todos os veículos adquiridos após o ano de 2008 são adaptados para transporte de cadeirantes. Mencionou que tais veículos somente são retirados do serviço quando dependem de manutenção periódica, seja programada, seja emergencial, mas são substituídos por outro, nem sempre com equipamentos de acessibilidade, já que não há ônibus adaptado que não esteja vinculado à determinada tabela e linha. Disse que a legislação que trata das normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida concedeu prazo até 02 de dezembro de 2014 para a adaptação completa da frota de veículos coletivos, prazo que ainda não expirou. Disse que os atrasos nas linhas são decorrência do trânsito caótico da cidade do Rio Grande nos horários de pico. Alegou que a*



UGS

Nº 70065328304 (Nº CNJ: 0218208-19.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

*responsabilidade pela realização de obras para a melhoria do transporte é do Poder Público, assim como que é este o responsável pela fixação de novos horários e rotas do transporte público, o que caracteriza o fato do príncipe. Alegou a inexistência de dano moral e teceu comentários acerca da responsabilidade civil. Disse, por fim, que os juros de mora devem incidir a partir da citação e a correção monetária do arbitramento de eventual indenização. Requereu a improcedência. Acostou documentos (fls. 49/80).*

*Citado (fl. 36), o Município apresentou contestação (fls. 82/86), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que é mero concedente do serviço público, isento de responsabilidade sobre o mesmo. Disse que a Empresa Noiva do Mar na época dos fatos operava em seu próprio nome, pois o Consórcio vencedor da licitação aberta através do edital 04/2010 somente firmou o contrato de concessão em 12.09.2011. Alegou que a responsabilidade pelo ocorrido é da Viação Noiva do Mar Ltda., que não cumpriu com os horários estabelecidos. Sustentou a inexistência de dano moral. Teceu comentários acerca da responsabilidade civil. Requereu a improcedência. Em réplica (fls. 88/94), o autor repisou os argumentos da inicial.*

*Oportunizada às partes a manifestação quanto ao interesse na produção de outras provas (fls. 95), o autor postulou produção de prova oral (fls. 96/97), assim como juntou documentos (fls. 109/113), os quais foram impugnados pelos réus. A primeira requerida juntou documentos (fls. 98/99). O Município nada requereu. Em audiência de instrução e julgamento o autor foi interrogado, bem como foram colhidos os depoimentos de cinco testemunhas (fls. 114/116). A parte autora ofereceu memoriais (fls. 117/133). Remetidos os autos ao Ministério Público, este declinou da intervenção no feito (fl. 136).*

Sobreveio julgamento nos seguintes termos:

*Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar os réus ao pagamento, de forma solidária, da quantia de R\$ 5.000,00 ao autor a título de indenização por dano moral, valor a ser corrigido pelo IGP-Foro a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados de 15.12.2010.*



UGS

Nº 70065328304 (Nº CNJ: 0218208-19.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

*Condeno cada requerido ao pagamento da metade das custas e despesas processuais, assim como de R\$ 1.000,00 cada a título de honorários advocatícios à advogada do autor, em observância aos vetores dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O segundo requerido é isento do pagamento de custas e despesas processuais, na forma da Lei 13.741/10, contudo deverá arcar com honorários advocatícios fixados. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do artigo 475, §2º do Código de Processo Civil.*

Inconformados, recorreram o autor, a concessionária co-ré e o Município de Rio Grande.

O autor pugnou pela majoração do “quantum” indenizatório por danos morais. Requereu o provimento o apelo (fls. 143/149).

O Município de Rio Grande, por seu turno, sustentou a sua ilegitimidade “ad causam”, tendo em vista a sua condição de poder concedente do serviço público de transporte, em relação à transportadora co-ré. Nesses termos, requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Quanto ao mérito, sustentou a não-configuração de dano moral, no caso concreto, e requereu, a título sucessivo, a minoração do valor arbitrado pelo Juízo de origem. Ainda caso mantida a sentença, pugnou pela minoração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Requereu o provimento do apelo (fls. 150/160).

Por fim, a co-ré Viação Noiva do Mar Ltda. argüiu preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, na medida em que a sentença fundou-se em documento não submetido ao contraditório, a saber, as tabelas de horários dos coletivos da ré, constantes do *site* da transportadora ré na internet. À maneira do Município co-réu, asseverou a inoccorrência de dano moral, e, caso mantido o seu reconhecimento, postulou o cômputo dos juros de mora desde a data da sentença, e não desde a citação. Requereu o provimento do apelo (fls. 164/170).



UGS  
Nº 70065328304 (Nº CNJ: 0218208-19.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

Os recursos de apelação foram recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 174), e, em seguida, somente o autor apresentou contra-razões (fls. 176/184).

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

## VOTOS

### DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK (RELATOR)

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pelo autor e pelas co-rés, são os seguintes os tópicos submetidos à apreciação desta Corte: (i.) nulidade da sentença, por violação ao princípio do contraditório; (ii.) ilegitimidade passiva “ad causam” do Município de Rio Grande; (iii.) configuração, ou não, de dano moral, em prejuízo do autor; (iv.) valor devido, a título de indenização por danos morais, caso mantido o seu reconhecimento, pelo Juízo de origem; e (v.) termo inicial dos juros de mora incidentes sobre o eventual “quantum” indenizatório respectivo.

#### 1. Preliminar de nulidade.

A transportadora co-ré sustentou a nulidade da sentença recorrida, na medida em que o Juízo de origem teria fundamentado a sua decisão com base em documento não submetido ao princípio do contraditório, a saber, a tabela de horários dos veículos da linha de ônibus da linha utilizada pelo autor, a qual foi consultada, pelo Magistrado, “ex officio”, por ocasião da prolação da sentença. A leitura da decisão recorrida evidencia que a tabela em questão foi utilizada, pelo Juiz, para referir que o autor havia aguardado por 03h (três horas) a chegada de coletivo apto a conduzi-lo, ao passo que – conforme a tabela mencionada – o tempo médio



UGS

Nº 70065328304 (Nº CNJ: 0218208-19.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

de espera, para os passageiros não-cadeirantes, havia sido, em média, de 15min (quinze minutos).

O pedido de decretação de nulidade da sentença, nesses termos, não encontra mínima possibilidade de acolhimento, sob pena de incorrer-se em descabido formalismo. Isso porque não se qualifica como determinante para o juízo de convicção do Magistrado “a quo” a consulta ao tempo médio de espera entre a passagem de cada um dos coletivos não adaptados para cadeirantes, na linha operada pela ré, por meio da tabela disponível *online*. O Juízo de origem reconheceu a ocorrência de dano moral tendo em vista a discrepância entre o tempo aguardado pelo autor – como dito, 3h – e aquele tempo de espera a que usualmente submetidos os demais passageiros, termos em que a prova apontada como violadora da garantia do contraditório afigura-se dispensável ao veredicto. Com base nas regras de experiência em juízo, trata-se fato auto-evidente que os usuários dos veículos coletivos não esperam, regularmente, período muito superior a 15min, 20min, para embarcar com destino aos seus locais de deslocamento: o intervalo de tempo em questão é de caráter notório, neste Estado, razão pela qual independe de prova (art. 334, I, CPC). E, porque se trata, a rigor, de questão que prescindiria de demonstração, nos autos, conclui-se que a menção, na sentença, a elemento de prova que o corrobore não eiva de nulidade a decisão, ainda que a aludida prova não tenha sido submetida, formalmente, a procedimento de contraditório.

Nesses termos, rejeito a preliminar de decretação de nulidade da sentença recorrida.

## **2. Preliminar de ilegitimidade “ad causam” do Município de Rio Grande.**

O Município de Rio Grande insurge-se contra a sua condenação, de forma solidária, à transportadora Viação Noiva do Mar Ltda.,





UGS

Nº 70065328304 (Nº CNJ: 0218208-19.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

sustentando qualificar-se como parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, por tratar-se de serviço concedido. Nesses termos, requer a extinção do feito, em seu favor, na forma do art. 267, VI, do CPC.

A transportadora co-ré atua como *concessionária* do serviço público de transporte coletivo de passageiros, na forma do art. 30, V, da Constituição da República, ao passo que, pela mesma razão, o Município co-réu define-se como *poder concedente* do mesmo serviço. Assim, assiste razão ao ente público municipal, ao sustentar que não se trata, no caso, de hipótese de responsabilidade solidária. Porém, descabe a sua exclusão do pólo passivo, como requer, porque se cuida de *responsabilidade subsidiária* do Município, em relação àquela da transportadora. Trago à baila, nesse ponto, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

*Pode dar-se o fato de o concessionário responsável por comportamento danoso vir a encontrar-se em situação de insolvência. Uma vez que exercia 'atividade estatal', conquanto por sua conta e risco, poderá ter lesado terceiros por força do próprio exercício da atividade que o Estado lhe pôs em mãos. Isto é, os prejuízos que causar poderão ter derivado diretamente do exercício de um poder cuja utilização só lhe foi possível por investidura estatal. Neste caso, parece indubitável que o Estado terá que arcar com os ônus daí provenientes. Pode-se, então, falar em responsabilidade subsidiária (não solidária) existente em certos casos, isto é, naqueles – como se expôs – em que os gravames suportados por terceiros hajam procedido do exercício, pelo concessionário, de uma atividade que envolveu poderes especificamente do Estado.*

*É razoável, então, concluir que os danos resultantes de atividade diretamente constitutiva do desempenho do serviço, ainda que realizado de modo faltoso, acarretam, no caso de insolvência do concessionário, responsabilidade subsidiária do poder concedente.*

*O fundamento dela está em que o dano foi efetuado por quem agia no lugar do Estado e só pôde ocorrer*



UGS

Nº 70065328304 (Nº CNJ: 0218208-19.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

*em virtude de estar o concessionário no exercício de atividade e poderes incumbentes ao concedente.<sup>1</sup>*

Nesse sentido, já se pronunciaram a Segunda e a Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE COLETIVO. APEDREJAMENTO DE ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER CONCEDENTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

**1. Conforme orientação deste Superior Tribunal de Justiça, há responsabilidade subsidiária do Poder Concedente, em situações em que o concessionário/permissionário não possuir meios de arcar com a indenização pelos prejuízos a que deu causa.**

*2. Na espécie, o Tribunal de origem entendeu que a conduta omissiva da prestadora de serviço - deixar de prestar socorro às vítimas após o apedrejamento do ônibus - caracterizou sua responsabilidade em indenizar, a título de danos morais, a recorrida, cabendo à empresa concedente responder subsidiariamente pelos danos causados, caso ocorra a insolvência da primeira. Aplica-se a Súmula 83/STJ.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 267.292/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 18/10/2013) (grifos apostos)*

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO.*

**1. As regras de Direito Administrativo e Constitucional dispõem que as empresas criadas pelo Governo respondem por danos segundo as regras da responsabilidade objetiva, e, na hipótese de exaurimento dos recursos da prestadora de serviços, o Estado responde**

<sup>1</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 31ª ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional 76, de 28.11.2013. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 775.



UGS

Nº 70065328304 (Nº CNJ: 0218208-19.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

**subsidiariamente (art. 37, § 6º, da Constituição Federal).**

*2. É defeso atribuir o cumprimento de obrigação por ato ilícito contraída por empresa prestadora de serviços públicos a outra que não concorreu para o evento danoso, apenas porque também é prestadora dos mesmos serviços públicos executados pela verdadeira devedora. Tal atribuição não encontra amparo no instituto da responsabilidade administrativa, assentado na responsabilidade objetiva da causadora do dano e na subsidiária do Estado, diante da impotência econômica ou financeira daquela.*

*3. Recurso especial provido.*

*(REsp 738.026/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 22/08/2007, p. 452) (grifos apostos)*

Também esta Câmara registra precedentes nesse sentido, de que é exemplo aquele cuja ementa transcrevo:

**APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. MAL SÚBITO DO MOTORISTA. CASO FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. PENSÃO MENSAL. DANOS MORAIS. QUANTIFICAÇÃO. 1. **A responsabilidade do Município de Esteio, concedente do serviço de transporte público, é subsidiária à da empresa concessionária, o que restou reconhecido na sentença hostilizada, que, no ponto, não merece reforma.****

[...]

**APELAÇÕES DOS REQUERIDOS ROJETUR E MUNICÍPIO DE ESTEIO E DO AUTOR APARÍCIO PARCIALMENTE PROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70054326764, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 21/11/2013)**

Assim, reforma-se a sentença recorrida, no ponto, tão-somente ao efeito de consignar que o Município de Rio Grande apenas estará



UGS

Nº 70065328304 (Nº CNJ: 0218208-19.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

obrigado à reparação de eventuais danos sofridos pelo autor caso se verifique a insolvência da co-ré Viação Noiva do Mar Ltda., sobre a qual recairá, primordialmente, o ônus de arcar com a reparação porventura devida, conforme a seguir analisado.

### **3. Mérito.**

De ser mantido o reconhecimento do dano moral, em prejuízo do autor, à maneira do que consignou o Magistrado “a quo”, na medida em que desbordam da esfera do mero dissabor as circunstâncias do caso concreto, as quais tampouco se qualificam como simples inadimplemento contratual.

A prova testemunhal produzida nos autos amparou a versão autoral: as testemunhas Graciele de Oliveira Moreira e Cristiane Moreira Passos (depoimentos constantes do CD à fl. 114) comprovaram que, após o autor aguardar por aproximadamente 3h pela chegada de um coletivo apto a transportar pessoas cadeirantes, foi submetido a tratamento vexatório, a constrangimento público, sendo alvo de piadas e deboches, por prepostos da transportadora ré, um dos quais inclusive empurrou-o, a fim de forçar a sua saída da porta de ingresso do coletivo em que estava parado, como forma de protesto pelo atraso referido.

Não bastassem os fatos altamente reprováveis apontados, os quais são suficientes, por si só, à configuração de dano moral na modalidade “in re ipsa”, o abalo moral sofrido pelo autor aprofunda-se ante a constatação de que não se cuidou de episódio isolado: a testemunha Christian dos Santos elucidou que o autor enfrentava dificuldades de deslocamento e acessibilidade urbana, por falha da ré, em periodicidade cotidiana, pois, devido aos reiterados atrasos nos coletivos adaptados, o autor chegou a ser demitido da empresa em que trabalha, a cujo expediente restava impossibilitado de comparecer com elevada frequência (CD à fl. 114).



UGS

Nº 70065328304 (Nº CNJ: 0218208-19.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

A Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência – que possui, no plano interno, hierarquia de norma constitucional derivada, isto é, que guarda relação de paridade com as emendas à Constituição<sup>2</sup> – estabelece as diretrizes a serem observadas, pelos Estados Partes, de modo a “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente” (art. 1º). E, ao fazê-lo, arrola a acessibilidade como seu princípio fundamental (art. 3º, item “f”), especificando como medida a ser adotada, pelos signatários, a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade em meios de transporte (art. 9º, 1., item “a”). Trata-se de comando dirigido aos Estados que sejam partes no pacto multilateral em questão, em benefício dos seus nacionais ou dos indivíduos sob as suas jurisdições – ante a condição dos tratados multilaterais sobre Direitos Humanos de “garantias coletivas de implementação dos direitos e garantias fundamentais”<sup>3</sup> – e que, ademais, afigura-se plenamente aplicável à transportadora ré, porque concessionária de serviço público, na forma do art. 30, V, e do art. 37, §6º, ambos da Constituição da República.

<sup>2</sup> A Convenção foi assinada, no âmbito da Organização das Nações Unidas, em 30 de março de 2007, tendo, em seguida, sido aprovada, pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n.º 186, de 09 de julho de 2008, e, após, promulgada pelo Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009. Considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o procedimento de incorporação do tratado internacional somente se encerra com o decreto presidencial que o promulga o ato internacional e torna público o seu inteiro teor (a despeito da inexistência de norma constitucional escrita em tal sentido), é desse ato do Presidente da República que deriva a eficácia da Convenção, no plano do direito positivo interno brasileiro (Nesse sentido: **Agravo Regimental na Carta Rogatória n.º 8.279**, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 17.06.1998, DJ 10.08.2000). Por seu turno, a estatura hierárquica da Convenção de paridade com as emendas à Constituição deve-se ao fato de que, no íterim da aprovação congressual, o tratado em questão e o seu Protocolo Facultativo foram submetidos a votação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, em dois turnos, com exigência de aprovação por três quintos dos votos dos respectivos membros, na forma do art. 5º, §3º, da Constituição – norma constitucional derivada (incluído pela EC 45/2004) que reproduz, quanto aos tratados sobre Direitos Humanos, o mesmo processo legislativo aplicável às emendas à Constituição, por força do seu art. 60, §2º.

<sup>3</sup> CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos**. In: CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto (Org.). *A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro*. San José de Costa Rica / Brasília: Co-edição Instituto Interamericano de Direitos Humanos, Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, Comissão da União Européia, 1996, p. 205-236.



UGS

Nº 70065328304 (Nº CNJ: 0218208-19.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

Não restam dúvidas, assim, da existência do dever jurídico de disponibilização, ao autor, pessoa com deficiência locomotiva, de recurso por meio do qual pudesse, autonomamente, ingressar e retirar-se de veículos coletivos, em tempo razoável. E, como dito anteriormente, está igualmente demonstrada falha na satisfação do dever em tela, a qual acarretou a sujeição do autor a tratamento vexatório, lesando-lhe a imagem e anulando-lhe por completo a autonomia, com o que se configurou dano moral em seu prejuízo.

Por parte das pessoas jurídicas demandadas, contudo, não houve qualquer demonstração de quaisquer causas aptas a elidir a sua responsabilidade, a saber, (i.) culpa exclusiva da vítima e (ii.) inexistência da falha na prestação do serviço, a teor do art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, que se aplica ao caso ante a qualificação do autor e da transportadora ré, nessa ordem, como consumidor e como fornecedora. Assim, impõe-se a sua condenação pelos danos causados.

No que diz respeito ao valor da indenização por dano moral, filio-me ao entendimento segundo o qual o Magistrado, ao fixar a indenização, deve-se orientar-se tão-somente pelo princípio da reparação integral do dano, insculpido no art. 944 do CC, razão pela qual não deve considerar quaisquer outros fatores, tais como, por exemplo, a condição social e/ou financeira de ambas as partes envolvidas:

*O art. 944 do CC, ao vincular o valor da indenização à medida da extensão do dano, reafirma a tradição do direito brasileiro, vedando a interferência de considerações acerca das características do agente ou de sua conduta na determinação do “quantum” indenizatório.<sup>4</sup>*

À luz de tais diretrizes, não reputo suficiente a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação pelo abalo moral sofrido,

<sup>4</sup> TEPEDINO, Gustavo *et alli*. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 859-860.



UGS

Nº 70065328304 (Nº CNJ: 0218208-19.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

inclusive porque não se acha em consonância, guardadas as respectivas peculiaridades, com precedentes desta Corte relativos a abalo moral decorrente de tratamento vexatório<sup>5</sup>.

Portanto, imperativo majorar-se o “quantum” em tela, o que faço redimensionando o montante indenizatório para R\$20.000,00 (vinte mil reais), valor que, a meu sentir, repara de modo adequado o abalo decorrente da frustração do autor quanto ao longo tempo de espera para poder locomover-se, por um lado, e, por outro, dos sentimentos de impotência e de humilhação advindos da agressão sofrida, que incluiu, tanto chacotas e piadas, por prepostos da transportadora, quanto violação à integridade física, pois foi empurrado e teve a sua cabeça chacoalhada, enquanto se lhe dirigiam os comentários jocosos e de mau gosto. A propósito, de modo a justificar devidamente a majoração do “quantum”, chamo atenção para o fato de que a cena foi grotesca o bastante a causar revolta nos populares ali presentes, como o evidencia o teor da prova testemunhal anteriormente referida.

O valor em questão deverá ser acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, desde a citação, porque se trata de hipótese de responsabilidade civil contratual (art. 406, CC, e art. 219, “caput”, CPC), e de correção monetária, pelo IGP-M, desde a presente sessão de julgamento, conforme preceitua a Súmula n.º 362 do Superior Tribunal de Justiça.

#### **4. Dispositivo.**

<sup>5</sup> Nesse sentido, por exemplo, a Apelação Cível n. 70055868020, em que esta Corte fixou o “quantum” indenizatório em R\$8.000,00 (oito mil reais), para a hipótese de negativa de ingresso de passageira no interior de coletivo e de subseqüentes xingamentos a ela proferidos, pelo motorista do veículo. (**Apelação Cível n.º 70055868020**, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 12/09/2013). O “quantum” tampouco está em consonância com recente julgado desta Corte sobre questão de acessibilidade de pessoa cadeirante no setor de aviação civil, em que se lhe concedeu indenização de R\$15.000,00 (quinze mil reais) (**Apelação Cível n.º 70064489768**, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 13/08/2015).



UGS

Nº 70065328304 (Nº CNJ: 0218208-19.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

Ante o exposto, voto no sentido de: (i.) rejeitar a preliminar de nulidade da sentença; (ii.) majorar a indenização por dano moral para R\$20.000,00 (vinte mil reais), com acréscimo de juros de mora, de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária, pelo IGP-M, desde a presente sessão de julgamento; e (iii.) consignar que o pagamento do “quantum” indenizatório em questão competirá à co-ré Viação Noiva do Mar Ltda., precipuamente, devendo o Município de Rio Grande arcar com a reparação em tela somente na hipótese de insolvência da concessionária demandada, ante a responsabilidade subsidiária do ente municipal, nos termos supra.

Quanto aos artigos invocados pelas partes, dou-os por prequestionados, com a finalidade de evitar a oposição de embargos declaratórios tão-somente para este fim.

**DES. PEDRO LUIZ POZZA (REVISOR)**

Revisei os autos e estou de pleno acordo com o brilhante voto do eminente Relator, inclusive e em especial em relação ao *quantum* indenizatório proposto pelo Des. Umberto.

**DES. GUNTHER SPODE (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. GUNTHER SPODE** - Presidente - Apelação Cível nº 70065328304, Comarca de Rio Grande: "PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APELO DA VIAÇÃO NOIVA DO MAR LTDA. DESPROVIDO. APELO DO MUNICÍPIO DA RIO GRANDE PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: FERNANDO ALBERTO CORREA HENNING